



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0027507-43.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ANDRÉ ROSSI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.502

Recurso em Sentido Estrito nº 0027507-43.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – DIPO 3

Recorrente: André Rossi

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Jaqueline Santos Ludovico

Recurso em Sentido Estrito – Interposição pelo assistente de acusação – Fase inquisitiva – Ilegitimidade – Art. 268, do Código de Processo Penal – Decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva – Impossibilidade – A atuação do assistente da acusação no processo é delimitada pelo art. 271, do Código de Processo Penal, o qual não prevê a possibilidade de interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que revoga a prisão preventiva, a substitui por medidas cautelares ou concede a liberdade provisória – Rol Taxativo – Hipótese não prevista. Recurso não conhecido.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto por **André Rossi** contra a r. sentença de fls. 222/224, dos autos originários¹, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Giovanna Christina Colares, que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva de Jaqueline Santos Ludovico.

Inconformado, requer a decretação da prisão preventiva de Jaqueline Santos Ludovico, nos termos do art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Além disso, afirma que não é o caso de conversão da custódia em domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico, em razão da expressa vedação prevista no art. 318-A, §1º, do Código de Processo Penal (fls. 01/19).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 54/59, e de Jaqueline Santos Ludovico às fls. 79/81, a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 82).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não**

¹ Autos nº 1514320-39.2024.8.26.0228.

conhecimento do recurso (fls. 99/102).

É o relatório.

É o caso de **não** conhecimento do presente recurso.

Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Penal, legitima para o requerimento da prisão preventiva o Ministério Público, o querelante e o assistente, e o faz mencionando a fase de investigação e o processo penal.

Vale anotar, contudo, que **na fase de investigação não existe a figura do assistente de acusação**, cabível somente quando já deflagrada a ação penal, segundo o art. 268, do Código de Processo Penal.

Art. 268. Em todos os termos da **ação pública**, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Assim, apesar da redação legal, no âmbito da investigação (policial ou por outro meio) os legitimados para o requerimento da prisão preventiva são o Ministério Público e a Autoridade Policial, por meio de representação.

Já no **curso do processo**, essa legitimação se estende ao assistente e ao querelante.

Ressalto, ainda, que a atuação do assistente da acusação no processo é delimitada pelo art. 271, do Código de Processo Penal, o qual não prevê a possibilidade de interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que revoga a prisão preventiva, a substitui por medidas cautelares ou concede a

liberdade provisória. **Referido dispositivo é taxativo.**

Em resumo, **o assistente da acusação não possui legitimidade para recorrer da decisão que revoga a prisão preventiva, a substitui por medidas cautelares alternativas ou concede liberdade provisória.**

Em casos análogos, assim já se decidiu neste E.
Tribunal de Justiça:

Recurso em sentido estrito interposto somente pela assistente da acusação contra decisão que substituiu a prisão preventiva imposta à acusada por medidas cautelares. Ilegitimidade recursal. Não há previsão legal para a interposição de recurso em sentido estrito pelo assistente da acusação contra a decisão que revoga a prisão preventiva ou a substitui por medidas cautelares alternativas. Recurso não conhecido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0014884-07.2024.8.26.0224; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara do Júri; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Recurso em Sentido Estrito – Decisão que indeferiu o requerimento por medidas cautelares e prisão preventiva em desfavor da recorrida – Pleito pelo deferimento destas – Inadmissibilidade – Recorrente não habilitado como Assistente de Acusação – Ilegitimidade – Artigos 282, §2º e 311 do Código de Processo Penal – Pedidos que devem ser realizados nos autos que apurem eventuais crimes cometidos pela recorrida – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1000092-29.2022.8.26.0603; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Lei Maria da

Penha. Medidas protetivas (art. 22 da Lei nº 11.340/06). Descumprimento. Prisão cautelar revogada. Recurso apresentado exclusivamente pela vítima. Ausência de legitimidade. Inteligência do artigo 271 do Código de Processo Penal – Prisão preventiva. Ausência de contemporaneidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0014519-50.2018.8.26.0001; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva ou fixação de medidas cautelares diversas a réu de ação penal pública incondicionada. Assistente de acusação não tem legitimidade para, isoladamente, interpor o recurso em questão fora da hipótese legal contemplada pelo artigo 271, do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0025742-42.2021.8.26.0050; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022).

O posicionamento doutrinário não é diferente:

“Nos termos do art. 311 do CPP, na fase de investigação, a prisão preventiva poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo querelante (na ação privada) e pelo assistente, além da capacidade de representação da autoridade policial. Já na fase de processo, instaurada a ação penal, poderão fazê-lo as partes, o assistente e o juiz, de ofício.

Uma observação já se impõe: a assistência da acusação somente tem início no curso da ação penal, ou seja, na fase de processo (art. 268, CPP), daí por

que incorreto afirmar-se possível o requerimento do assistente para a decretação da preventiva na fase preliminar, investigatória, tal como consta do disposto no citado art. 311, CPP”².

“Com a modificação do CPP pela Lei nº 12.403/11, extrai-se da nova redação do art. 311 que, doravante, o assistente também passa a ter legitimidade para requerer a prisão preventiva. Essa legitimidade, todavia, somente pode ocorrer durante o curso do processo. Afinal, segundo o art. 268 do CPP, só se admite a habilitação do assistente da acusação no curso do processo penal. Essa legitimidade do assistente, a nosso ver, também se estende às demais medidas cautelares de natureza pessoal, já que o art. 282, § 2º, faz menção ao requerimento das partes, aí incluído o assistente da acusação”³.

Inclusive, compulsando os autos de origem, verifico que o MM. Juízo *a quo* **não** admitiu o assistente de acusação justamente porque o feito ainda está na fase pré-processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Ely Amioka

Relatora

² PACELI, Eugênio. CURSO DE PROCESSO PENAL. - 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. pp. 454/456 Item 11.7.4.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. MANUAL DE PROCESSO PENAL: VOLUME ÚNICO. 11ª edição. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. pp. 824/825 Item 5.3.